



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA BELLA CARMELO**

PROJETO DE LEI Nº

DE 2025 0003 / 2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CELEBRAR PARCERIAS COM
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE
PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e contratos com estabelecimentos de saúde da rede privada, com o objetivo complementar o atendimento e a realização de exames em situações de alta demanda ou falta de capacidade da rede pública municipal.

§1º Fica permitida a complementação de valores para a realização de exames, consultas e procedimentos na rede privada, na forma do regulamento.

§2º Fica autorizado o credenciamento de estabelecimentos privados de saúde apenas para a realização de procedimentos específicos, na forma do regulamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, respeitando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM ___ DE
JANEIRO DE 2025.**

**Bella Carmelo
(PARTIDO LIBERAL)**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO RECEBIDO EM:
02 JAN 2025
08:22,15
SERVIDOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA BELLA CARMELO**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei **autorizativo** fundamenta-se no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Além disso, o art. 199 da Carta Magna **permite a participação complementar** da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde (SUS), mediante contrato ou convênio, reforçando a legalidade da medida proposta.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), em seu artigo 24, define a possibilidade de contratação de serviços privados para garantir a integralidade do atendimento à saúde.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) não impede a celebração de convênios com a iniciativa privada, desde que respeitados os limites orçamentários e financeiros do município. Dessa forma, a medida ora proposta alinha-se ao planejamento fiscal e orçamentário, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos na prestação dos serviços de saúde.

**Bella Carmelo
(PARTIDO LIBERAL)**